

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: 4qitg7aq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2054/2025 Protocolo nº 13363/2025 Processo nº 4132/2025</p> | |
| <p>Autor: Dep. Beto Dois a Um</p> | | |

Institui a Política Estadual de Uso de Espaços Públicos para Atividades Culturais Comunitárias no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Uso de Espaços Públicos para Atividades Culturais Comunitárias, com o objetivo de facilitar, promover e democratizar o acesso de coletivos, grupos culturais, artistas independentes e organizações comunitárias a espaços públicos estaduais para realização de ações culturais gratuitas ou de interesse social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades culturais comunitárias todas aquelas de cunho artístico, educativo ou tradicional que promovam integração social, valorizem identidades locais e garantam acesso público e gratuito, incluindo, entre outras:

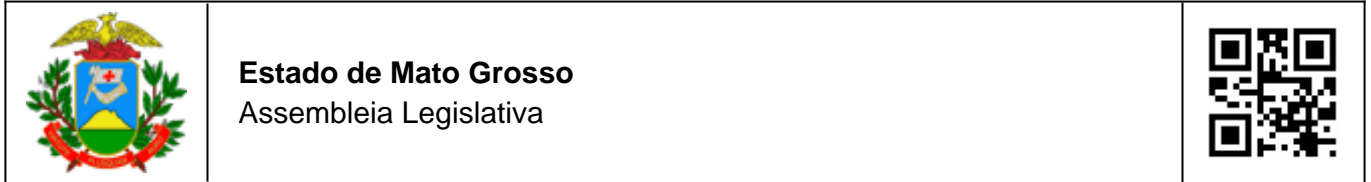
- I – apresentações artísticas;
- II – oficinas e formações culturais;
- III – feiras artesanais e literárias;
- IV – rodas de saberes tradicionais e manifestações populares.

Art. 3º A autorização para uso de espaços públicos estaduais destinados a atividades culturais comunitárias observará processo administrativo simplificado, com:

- I – formulário eletrônico padronizado;
- II – prazos reduzidos para análise e resposta;
- III – ausência de cobrança de taxas estaduais, salvo quando houver previsão legal específica;
- IV – indicação clara das responsabilidades do Estado e do proponente.

Art. 4º Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela administração dos espaços deverão publicar, em portal eletrônico unificado, relação dos locais disponíveis, respectivos calendários, requisitos, vedações e capacidade de uso.

Art. 5º O Estado poderá firmar parcerias com municípios, organizações da sociedade civil e entidades culturais para viabilizar infraestrutura, apoio logístico e ações conjuntas voltadas à implementação desta



Política.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer procedimentos, modelos de autorização, critérios técnicos e mecanismos de monitoramento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como finalidade instituir uma Política Estadual que reduz barreiras administrativas, simplifica processos de autorização e democratiza o acesso aos espaços públicos estaduais para a realização de atividades culturais comunitárias. A medida atende a uma demanda amplamente identificada entre coletivos culturais, artistas independentes e agentes comunitários que, muitas vezes, enfrentam entraves burocráticos que inviabilizam ou dificultam ações que, por sua natureza, são de interesse público.

O acesso facilitado aos espaços públicos fortalece a circulação de bens culturais, incentiva o surgimento de novas iniciativas e promove a ocupação saudável de áreas urbanas, ampliando o sentimento de pertencimento e segurança territorial. Esse tipo de política é reconhecido por seu impacto social, especialmente em comunidades periféricas, ao possibilitar iniciativas gratuitas, que aproximam a população de práticas culturais e educativas e estimulam a construção de redes comunitárias.

Do ponto de vista orçamentário, a Política proposta possui baixo impacto financeiro direto, visto que se apoia majoritariamente na reorganização de procedimentos internos e na otimização do uso de espaços já existentes. Os custos administrativos relacionados à manutenção do portal eletrônico unificado, treinamento de servidores e eventuais adaptações operacionais são compatíveis com dotações ordinárias das pastas responsáveis e podem ser incorporados aos planejamentos anuais sem necessidade de novas despesas obrigatórias de caráter continuado. Assim, trata-se de uma iniciativa eficiente, de alto retorno social e baixo custo para o Estado, alinhada ao princípio constitucional da economicidade.

Diante desses elementos, a aprovação deste Projeto de Lei representa avanço significativo para o fortalecimento da cultura mato-grossense, estimulando a diversidade, a participação cidadã e a oferta de atividades culturais gratuitas em espaços públicos, trazendo benefícios diretos às comunidades e promovendo inclusão sociocultural em todo o território estadual.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual